

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME DE COINCIDÊNCIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

Turma Dia 2015/2016

22 de janeiro de 2016

Tópicos de Correção

I

a) Aspetos a considerar:

- i) Com a receção do duplicado do requerimento de providência cautelar de suspensão de eficácia de ato administrativo, a autoridade administrativa fica automaticamente proibida de o executar (artigos 128/1 e artigo 112/1 e2-a) do CPTA);
- ii) O efeito suspensivo automático decorre também da impugnação do ato de adjudicação no âmbito do contencioso pré-contratual (artigos 97-c) e 103.º-A/1 do CPTA);
- iii) Em ambos os casos, os processos são urgentes, mas, no primeiro caso, o efeito suspensivo tem lugar num processo cautelar e, no segundo caso, num processo principal (artigo 36/1-c) e f) do CPTA), conformado pelo DUE (Diretivas Recursos - Diretivas do Conselho n.º 89/665/CEE, de 21.12.1989, e n.º 92/13/CEE, de 25.02.1992, alteradas pela Diretiva 2007/66/CE, do PE e do Conselho, de 11.12.2007, e pela Diretiva 2014/23/UE do PE e do Conselho, de 26.02.2014);
- iv) O efeito suspensivo do artigo 128.º pode ser afastado mediante a apresentação pela autoridade requerida de resolução fundamentada, na qual alegue existir grave prejuízo para o interesse público com o diferimento da execução. O requerente pode então deduzir pedido de declaração judicial do carácter indevido dos atos de execução (com base na improcedência das razões invocadas naquela) e, consequentemente, da sua ineficácia;
- v) O efeito suspensivo do artigo 103.º-A pode ser levantado por decisão judicial, mediante requerimento nesse sentido da entidade demandada e dos contrainteressados, com um de dois fundamentos (não só o grave prejuízo para o interesse público, mas também por ser "*gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos*"), considerados num quadro de ponderação dos interesses em presença (artigo 103-A/2 e 4 do CPTA).

b) Aspetos a considerar:

- i) Enquadrar o papel do Ministério Público no processo judicial administrativo, considerando o disposto no artigo 219.º, n.º 1, da CRP e no artigo 51.º do ETAF;
- ii) Especificar a legitimidade ativa do Ministério Público **como ator popular** (v.g., artigo 9/2, 55/1-f), 68/1-b), 73/1 CPTA);
- iii) Especificar a legitimidade ativa do Ministério Público no exercício da **ação pública** (v.g., artigo 9/2, 55/1-b), 68/1-b), 73/1);
- iv) Esclarecer a intervenção processual do MP, atendendo ao disposto no artigo 85.º do CPTA, *maxime* n.º 2;
- v) Assinalar que, nos termos do artigo 16.º da Lei 83/95, de 31.08 (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02.10), no âmbito de **ação popular**, o MP pode substituir-se ao autor em caso de desistência da lide, bem como de transação ou de comportamentos lesivos dos interesses próprios de uma tal ação;
- vi) Assinalar que a possibilidade do MP se substituir ao autor está prevista no artigo 62.º do CPTA para o exercício da **ação pública** e para o caso da “*desistência ou outra circunstância própria do autor*”.

II

Aspetos a considerar:

- a) A afirmação reporta-se a um dos “*aspetos mais significativo da ...revisão do CPTA*”, pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02.10, o da estruturação dos processos declarativos não-urgentes segundo um modelo unitário (o da ação administrativa), em substituição da dualidade ação administrativa e ação administrativa comum;
- b) Esclarecer o critério desta distinção, contextualizá-lo na reforma de 2002/2004 (cf. ponto 1, §§ 2 e 4, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 214-G/2014, de 02.10) e explicar as questões e dificuldades que a subsunção ao âmbito de aplicação de cada uma dessas ações suscitavam;
- c) Delimitar o âmbito da nova ação administrativa e assinalar a correspondente ideia de um processo declarativo comum, com um modelo único de tramitação (artigos 37/1 e 78.º e ss. do CPTA);
- d) Assinalar a existência de elementos de continuidade com o modelo anterior e o carácter atenuado ou relativo da unidade da ação administrativa.

III

Está em causa um processo urgente principal de intimação para a proteção de direitos, liberdades e garantias (artigo 36.º, n.º 1, alínea d), e artigos 109.º a 111.º do CPTA).

Em consonância com o tipo de processo e a pretensão identificada, o requerimento de intimação deve contemplar os seguintes aspetos:

- a) Competência do tribunal (artigos 1.º e 4.º, n.º 1, alínea a), 8.º, alínea c), 24.º, 37.º e 44/1 do ETAF; e artigo 20/5 e artigo 1.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29.12): TAC Lisboa
- b) Legitimidade ativa (artigo 9/1 e artigo 109/1 CPTA): o António Kabila é titular do direito ao reagrupamento familiar; o visto de residência existe em função do mesmo.
- c) Legitimidade passiva (artigos 10/2 do CPTA): Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- d) Direito fundamental para cuja proteção é utilizado o processo de intimação: a emissão do visto a que se dirige a intimação permite a concretização do direito ao reagrupamento familiar, que é uma manifestação do direito fundamental à família (artigos 15/1 e 36/1 e 6 da CRP e do artigo 8.º da CEDH).
- e) Argumentar no sentido: **i)** de que a situação não é tutelável através do decretamento (ainda que provisório) de uma providência cautelar (artigo 109.º, n.º 1, parte final), designadamente por tender a consumir o objeto da ação principal (a emissão do visto de residência); **ii)** e, bem assim, da indispensabilidade de uma decisão de mérito definitiva que assegure o exercício em tempo útil do referido direito.
- f) Enunciar factos relevantes para a apreciação do mérito da pretensão deduzida e sumariamente argumentos de Direito favoráveis ao julgamento no sentido da respetiva procedência.
- g) Pedido: condenação do Ministério dos Negócios Estrangeiros à emissão do visto de residência em favor do filho de António Kabila.
- h) Valor da causa: artigo 34/ CPTA.